DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4046 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 14 de maio de 2025 – 64 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 34
COORDENADORIA DE SESSÕES 51
ATOS DO PRESIDENTE 64

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 13/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3290/2021
PROTOCOLO: 2096009
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS N. 19.098
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LO/TCE/MS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DE INFORMAÇÃO NO ANEXO 10 QUANTO ÀS TRANSFERÊNCIAS DE EMENDAS INDIVIDUAIS. EQUÍVOCO NA ESCOLHA DE RUBRICA ESPECÍFICA - ANEXO 10. NOTAS EXPLICATIVAS SEM DETALHAMENTO QUANTO À SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA DE MOTIVO DO LANÇAMENTO DE AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E COM EQUIVOCO DE SOMATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CAIXA E O SOMATÓRIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E A DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do RITCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal - à época, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b,* 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II do artigo 61 da Lei Complementar n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008; **comunicar** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido nas **3ª e 5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 31 de março a 3 de abril de 2025 e de 14 a 16 de abril de 2025.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 15/2025

PROCESSO TC/MS:TC/3661/2020
PROTOCOLO: 2031041
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2019. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VALOR INSIGNIFICANTE. 0,016% DO TOTAL DA DESPESA FIXADA. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
1. O Administrador Público somente poderá aplicar os recursos conforme estabelecido na lei orçamentária anual (LOA). Apesar do descumprimento do art. 167, VI, da CF/1988, adota-se a ressalva como medida suficiente para o remanejamento de dotação orçamentária sem prévia autorização legislativa, no caso concreto, haja vista a insignificância do valor apresentado, frente o valor global da abertura de créditos suplementares, com fundamento no princípio da razoabilidade (art. 20, § 1º, da Lei n. 13.655/2018). Ademais, cabe considerar a previsão do § 1º da Instrução Normativa n. 52/2007 do TCU, dispondo que se observará "o princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco".
2. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, com a recomendação cabível.
3. É determinado ao gestor que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhado ao Legislativo, autorização para abertura de créditos especiais, desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentário, bem como a autorização para transposição, remanejamento e transferência, pois tais exclusões conflitam com os arts. 165, §8º, e 167, VI, VII, §5º, da CF/1988, art. 7, I, da Lei n. 4.320/1964 e art. 5º, §4º, da LRF.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 3ª e 5ª Sessões Ordinárias Virtuais do Tribunal Pleno, realizadas de 31 de março a 3 de abril de 2025 e de 14 a 16 de abril de 2025, respectivamente, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Revisor, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas de Governo do **Município de Rio Negro/MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, e o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2019, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** ao gestor que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhado ao Legislativo, autorização para abertura de créditos especiais, desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentário, bem como a autorização para transposição, remanejamento e transferência, pois tais exclusões conflitam com os arts. 165, §8º, e 167, VI e VII, §5º, ambos da CF/88, art. 7, I, da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º, da LRF; e **comunicar** o resultado do Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Revisor
(art. 73, §2º, do RITCE/MS)

Coordenadoria de Sessões, 13 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 374/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4887/2013/001
PROTOCOLO: 1959030
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

RECORRENTE: MARIA JORGE LEITE DA SILVA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. IMPUGNAÇÃO. MULTA. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DURANTE A LEGISLATURA. REAJUSTE GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. LEGALIDADE. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS DOS SUBSÍDIOS. PAGAMENTO POR DUAS SESSÕES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO PARECER-C 4/2012. CONSIDERAÇÃO DO PARECER-C 10/2008. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO PAGAMENTO. PAGAMENTO POR DUAS SESSÕES POSTERIORES. ILEGALIDADE MANTIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A majoração dos subsídios durante a legislatura para atender ao direito ao "reajuste geral anual" dos vereadores, que é garantido pelo inciso X do art. 37 da Carta Magna, além de não se confundir com a fixação dos subsídios (esta realizada uma única vez ao final de cada legislatura para vigorar durante a próxima), é lícita, desde que os novos valores respeitem o teto constitucional previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.
2. Comprovado que os reajustes dos subsídios decorrentes da "revisão geral anual" não implicaram a extrapolação do limite constitucional e que os reajustes observaram os mesmos percentuais de reajuste concedido aos demais servidores municipais, cabe reconhecer a regularidade dos pagamentos dos subsídios e afastar a impugnação do montante decorrente.
3. Visando à garantia da segurança jurídica aos atos praticados sob amparo do Parecer-C 10/2008, não cabe a impugnação dos pagamentos das sessões extraordinárias realizadas anteriormente à publicação do Parecer-C 4/2012 (6/6/2012).
4. Apesar da constatação de pagamentos indevidos referentes a duas sessões posteriores à publicação do Parecer-C 4/2012, em virtude do princípio da razoabilidade e do longo período transcorrido desde o fato gerador, deixa-se de aplicar a medida.
5. Com fundamento no art. 22, § 3º, da LINDB, cabe redimensionar a multa infligida à recorrente, que fixada por duas irregularidades, em razão do afastamento de uma (concessão do reajuste geral anual dos subsídios dos vereadores) diante da licitude de alteração do valor dos subsídios mensais.
6. Parcial provimento do recurso ordinário. Exclusão do valor impugnado constante no item 2 do acórdão de responsabilidade da recorrente. Redução da multa aplicada à recorrente no item 3. Manutenção dos demais dispositivos do acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sr.ª Maria Jorge Leite da Silva** (Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul na época dos fatos), e, no mérito**, dar a ele parcial provimento,** para: reformar o **Acórdão AC00-1801/2018**, a fim de: **excluir o valor impugnado** constante no item 2, do citado acórdão, de responsabilidade de Maria Jorge Leite da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul; **reduzir a pena de multa** aplicada à recorrente no item 3, para o patamar de 50 (cinquenta) UFERMS; **manter** os demais dispositivos do Acórdão AC00-1801/2018, que não foram atingidos por essa decisão; e **intimar** a(s) interessada(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3648/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13452/2021
PROTOCOLO: 2140789
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

BENEFICIÁRIA : MARA MARTINS DE BARROS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Mara Martins de Barros, inscrita sob o CPF n. 117.191.091-68, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Eugenio Oliveira Martins de Barros, inscrito sob o CPF n. 024.990.886-72, que ocupava o cargo de médico, referência 18, classe D-20 horas semanais, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19739/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1180/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 208/2021, publicada no Diogrande n. 6.455, edição do dia 8 de novembro de 2021, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Mara Martins de Barros, inscrita sob o CPF n. 117.191.091-68, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Eugenio Oliveira Martins de Barros, inscrito sob o CPF n. 024.990.886-72, que ocupava o cargo de médico, referência 18, classe D-20 horas semanais, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3649/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13471/2021
PROTOCOLO: 2140832
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO : PEDRO OTÁVIO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Otávio dos Santos, inscrito sob o CPF n. 177.512.251-49, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Fátima Lima, inscrita sob o CPF n. 419.123.223-15, que ocupava o cargo de monitor de alunos, referência 12, classe F, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19670/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1181/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 212/2021, publicada no Diogrande n. 6.460, edição do dia 11 de novembro de 2021, com fundamento no art. 9°, I, no art. 24, II, 'a', e no art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, c/c o art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 47, II, da Lei Complementar Municipal 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Otávio dos Santos, inscrito sob o CPF n. 177.512.251-49, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Fátima Lima, inscrita sob o CPF n. 419.123.223-15, que ocupava o cargo de monitor de alunos, referência 12, classe F, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3650/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13472/2021
PROTOCOLO: 2140833
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO : VILMAR PARREIRA DE MATOS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Vilmar Parreira de Matos, inscrito sob o CPF n. 311.492.358-53, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Marinélia Martins Matos, inscrita sob o CPF n. 298.249.581-34, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe D-40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20118/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1381/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 210/2021, publicada no Diogrande n. 6.455, edição do dia 8 de novembro de 2021, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Vilmar Parreira de Matos, inscrito sob o CPF n. 311.492.358-53, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Marinélia Martins Matos, inscrita sob o CPF n. 298.249.581-34, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe D-40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3651/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14276/2021
PROTOCOLO: 2144136

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO : WANDERLEI NUNES FERNANDES MACHADO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Wanderlei Nunes Fernandes Machado, inscrito sob o CPF n. 030.780.941-20, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Helena de Farias Machado, inscrita sob o CPF n. 525.628.911-04, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe C, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18666/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1387/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 215/2021, publicada no Diogrande n. 6.469, edição do dia 22 de novembro de 2021, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Wanderlei Nunes Fernandes Machado, inscrito sob o CPF n. 030.780.941-20, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Helena de Farias Machado, inscrita sob o CPF n. 525.628.911-04, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe C, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3659/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2433/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

PROTOCOLO: 2094149
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ILCA CONCEIÇÃO AMORIM DIAS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ilca Conceição Amorim Dias, inscrita sob o CPF n. 582.609.431-15, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Aguiar Serafim Dias, inscrito sob o CPF n. 117.143.101-59, aposentado, que ocupava o cargo de ajudante de operação II, referência 1, classe G, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20116/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1391/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "PE" IMPCG n. 17/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.208, edição do dia 18 de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ilca Conceição Amorim Dias, inscrita sob o CPF n. 582.609.431-15, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Aguiar Serafim Dias, inscrito sob o CPF n. 117.143.101-59, aposentado, que ocupava o cargo de ajudante de operação II, referência 1, classe G, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3656/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2450/2021
PROTOCOLO: 2094173

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: PEDRO NEVES FILHO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Neves Filho, inscrito sob o CPF n. 257.435.031-68, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Marlene Pereira de Matos Neves, inscrita sob o CPF n. 174.993.721-20, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe H, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20113/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1392/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "PE" IMPCG n. 19/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.212, edição do dia 23 de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Pedro Neves Filho, inscrito sob o CPF n. 257.435.031-68, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Marlene Pereira de Matos Neves, inscrita sob o CPF n. 174.993.721-20, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe H, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3638/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2543/2021
PROTOCOLO: 2094432
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ANTONIO JOÃO FERREIRA
RELATOR : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antonio João Ferreira, inscrito sob o CPF n. 105.085.701-15, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Therezinha Azambuja Ferreira, inscrita sob o CPF n. 238.239.251-72, que ocupava o cargo de procurador municipal, referência PMC-E, classe I, lotada na Procuradoria Geral do Município – PGM, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20112/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1393/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "PE" IMPCG n. 40/2021, publicada no Diogrande n. 6.224, edição do dia 5 de março de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antonio João Ferreira, inscrito sob o CPF n. 105.085.701-15, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Therezinha Azambuja Ferreira, inscrita sob o CPF n. 238.239.251-72, que ocupava o cargo de procurador municipal, referência PMC-E, classe I, lotada na Procuradoria Geral do Município – PGM, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3643/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2550/2021
PROTOCOLO: 2094452
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JÚLIO NATALINO MERCADANTE
RELATOR :CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Júlio Natalino Mercadante, inscrito sob o CPF n. 923.276.568-34, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Eliane Novaes Guimarães Mercadante, inscrita sob o CPF n. 271.942.051-49, aposentada, que ocupava o cargo de odontólogo, referência 17, classe G, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20090/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1394/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "PE" IMPCG n. 37/2021, publicada no Diogrande n. 6.218, edição do dia 2 de março de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Júlio Natalino Mercadante, inscrito sob o CPF n. 923.276.568-34, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Eliane Novaes Guimarães Mercadante, inscrita sob o CPF n. 271.942.051-49, aposentada, que ocupava o cargo de odontólogo, referência 17, classe G, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3658/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2551/2021
PROTOCOLO: 2094453
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

BENEFICIÁRIAS : ELISA DENIZ RODRIGUES E ISABELA DENIZ RODRIGUES
RELATOR : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte às beneficiárias Elisa Deniz Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 073.908.411-92, filha, e Isabela Deniz Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 091.715.141-04, filha, representada pelo genitor Marcelo Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 878.215.911-49, em decorrência do óbito da segurada Arly Fariña Deniz, inscrita sob o CPF n. 357.006.021-72, que ocupava o cargo de professor, referência PH-3, classe F-20 horas, referente ao vínculo 1, e o cargo de professor, referência PH-3, classe G, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20068/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1395/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "PE" IMPCG n. 38/2021, publicada no Diogrande n. 6.218, edição do dia 2 de março de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Elisa Deniz Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 073.908.411-92, filha, e Isabela Deniz Rodrigues, inscrita sob o CPF n. 091.715.141-04, filha, representada pelo genitor Marcelo Rodrigues, inscrito sob o CPF n. 878.215.911-49, em decorrência do óbito da segurada Arly Fariña Deniz, inscrita sob o CPF n. 357.006.021-72, que ocupava o cargo de professor, referência PH-3, classe F-20 horas, referente ao vínculo 1, e o cargo de professor, referência PH-3, classe G, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3663/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8416/2022
PROTOCOLO: 2181451
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARINA GARCIA FERREIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marina Garcia Ferreira, inscrita sob o CPF n. 356.553.131-20, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Santo Ferreira, inscrito sob o CPF n. 200.539.241-34, que ocupava o cargo de ajudante de operação, referência 1, classe G, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19637/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1409/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 110/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.633, edição do dia 6 de maio de 2022, fundamentada nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, "c", item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marina Garcia Ferreira, inscrita sob o CPF n. 356.553.131-20, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Santo Ferreira, inscrito sob o CPF n. 200.539.241-34, que ocupava o cargo de ajudante de operação, referência 1, classe G, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3637/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8417/2022
PROTOCOLO: 2181452
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ANTÔNIA ALVES DA SILVA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Antônia Alves da Silva, inscrita sob o CPF n. 404.705.041-53, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Lourival Francisco da Silva, inscrito sob o CPF n. 163.722.801-59, que ocupava o cargo de guarda civil metropolitana terceira classe, referência GMC3, classe F, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19638/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1412/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 111/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.640, edição do dia 13 de maio de 2022, fundamentada nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, "c", item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Antônia Alves da Silva, inscrita sob o CPF n. 404.705.041-53, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Lourival Francisco da Silva, inscrito sob o CPF n. 163.722.801-59, que ocupava o cargo de guarda civil metropolitana terceira classe, referência GMC3, classe F, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3641/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9803/2021
PROTOCOLO: 2124036
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

BENEFICIÁRIO: ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Alfredo Rodrigues dos Santos, inscrito sob o CPF n. 139.322.761-91, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Oleenilda Rosa dos Santos, inscrita sob o CPF n. 389.931.121-34, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19643/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1424/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 74/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.379, edição do dia 10 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Alfredo Rodrigues dos Santos, inscrito sob o CPF n. 139.322.761-91, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Oleenilda Rosa dos Santos, inscrita sob o CPF n. 389.931.121-34, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3646/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9904/2021
PROTOCOLO: 2124339
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: WALDIVINO DA SILVA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Waldivino da Silva, inscrito sob o CPF n. 074.005.001-04, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Neuza Veronica Peralta da Silva, inscrita sob o CPF n. 356.022.281-87, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19682/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1427/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 76/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.384, edição do dia 13 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Waldivino da Silva, inscrito sob o CPF n. 074.005.001-04, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Neuza Veronica Peralta da Silva, inscrita sob o CPF n. 356.022.281-87, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe F, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3652/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13953/2022
PROTOCOLO: 2200981
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO :DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO : ARI CORREA DA SILVA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ari Correa da Silva, inscrito sob o CPF n. 200.566.051-53, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ranuzia Nogueira de Oliveira Silva, inscrita sob o CPF n. 286.507.001-87, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe D, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19686/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1339/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 210/2022, publicada no Diogrande n. 6.741, edição do dia 17 de agosto de 2022, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ari Correa da Silva, inscrito sob o CPF n. 200.566.051-53, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ranuzia Nogueira de Oliveira Silva, inscrita sob o CPF n. 286.507.001-87, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe D, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3675/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10376/2023
PROTOCOLO: 2282354

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: EOSVALDO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Eosvaldo da Silva, na condição de cônjuge da servidora Dirce Lima de Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 212, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.179, de 29 de agosto de 2023 (pç. 12), nos termos de apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3620/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10502/2023
PROTOCOLO: 2283744

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de previdência dos servidores públicos de Camapuã, à beneficiária Maria das Graças Pereira dos Santos Barbosa, na condição de cônjuge do servidor Getúlio Barbosa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 22).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Camapuã Prev n. 009, de 05 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3420, de 06 de setembro de 2023 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 58, inciso II, artigo 59, inciso I, e artigo 67, inciso V, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Municipal 003, de 17 de maio de 2006.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11646/2023
PROTOCOLO: 2292593
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MAIZA OJEDA RATIER
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maiza Ojeda Ratier, na condição de cônjuge do servidor Enio Gonçalves Ratier, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 285, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.247, de 24 de outubro de 2023 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3667/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11857/2023
PROTOCOLO: 2294177
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CALIXTA APARECIDA ALMADA REIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Calixta Aparecida Almada Reis, na condição de cônjuge do servidor Adelino Abreu Reis, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 313, de 31 de outubro de 2023, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.258, de 1 de novembro de 2023 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, §3º, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3676/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11858/2023
PROTOCOLO: 2294179
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria de Fatima dos Anjos Santos, na condição de cônjuge do servidor Antônio José dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 315, de 31 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial do município de Campo Grande n. 7.258, de 01 de novembro de 2023 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, 9º, inciso I, artigo 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 26 de setembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3640/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11862/2023
PROTOCOLO: 2294186
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: FABIANO NASCIMENTO VILLA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Fabiano Nascimento Villa, na condição de filho inválido do servidor Laércio Villa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 314, de 31 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.258, em 1 de novembro de 2023 (pç.12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º e art. 9º, inciso I, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, §2°, inciso I, da mencionada Lei Complementar, a partir de 27 de setembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3684/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3369/2024
PROTOCOLO: 2322806
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: GILBERTO MIGUEL SOUZA PORTO DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Gilberto Miguel Souza Porto de Figueiredo, na condição de filho menor de 21 anos do servidor Gilberto Porto de Figueiredo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 85, de 20 de março de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.433, em 21 de março de 2024 (pç.15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º e art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 23 de dezembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3566/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3504/2023
PROTOCOLO: 2236706
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LUZIA CARIOCA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Luzia Carioca da Silva, na condição de companheira do servidor Mario Aparecido do Amaral, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 27, de 7 de fevereiro de 2023, publicada no diário oficial de Campo Grande n. 6938, em 8 de fevereiro de 2023 (pç.15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 11 de agosto 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE n. 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3582/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3505/2023
PROTOCOLO: 2236707
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: SIMONE SOARES DE LIMA E SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Simone Soares de Lima e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Marcos da Silva Gotardo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, artigo 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 5, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 18 de setembro de 2022.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 31, de 17 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 6.951, de 22 de fevereiro de 2023 (pç. 15).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3587/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3506/2023
PROTOCOLO: 2236708
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MARCUS VINICIUS FERREIRA GOTARDO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Marcus Vinicius Ferreira Gotardo, na condição de filho do servidor Marcos da Silva Gotardo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 18 de setembro de 2022.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IMPCG n. 32, de 17 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.951, de 22 de fevereiro de 2023 (pç. 15).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7° da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3590/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6592/2023
PROTOCOLO: 2253235
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: CARMINDA ESPINDOLA ÂNGELO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Carminda Espindola Ângelo, na condição de cônjuge do servidor Oswaldo Ângelo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 78, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.018, de 17 de abril de 2023 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3607/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7612/2023
PROTOCOLO: 2260292
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A): MARIA BRASILINA DE JESUS VENTURA FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a beneficiária Maria Brasilina de Jesus Ventura Ferreira, na condição de cônjuge do servidor Francisco Manoel Ferreira, segurado falecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n.106, de 05 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do município de Campo Grande n. 7.041, de 08 de maio de 2023 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 11 de fevereiro de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3655/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7767/2023
PROTOCOLO: 2261100
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS: JUCILENE ALVES DA SILVA BIALTA - ESTELA ALVES BIALTA - ESTER ALVES BIALTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. CÔNJUGE E FILHAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de previdência dos servidores públicos de Camapuã, as beneficiárias Jucilene Alves da Silva Bialta, Estela Alves Bialta e Ester Alves Bialta, na condição de cônjuge e filhas, do servidor Fábio Junior Aparecido Bialta, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 22).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Camapuã Prev n. 007, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3355, de 06 de junho de 2023 (pç. 17), nos termos do parecer jurídico (peça 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 58, inciso I, artigo 59, inciso I, e artigo 67, inciso I e V, alínea "b", item 4, e artigo 76, da Lei Complementar Municipal 003, de 17 de maio de 2006.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de previdência dos servidores públicos de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3387/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8232/2024
PROTOCOLO: 2386508

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: JULIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

1

Nome: Juliano Queiroz de Oliveira	CPF: 980.568.751-15
Cargo: motorista	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto Nº 2.168 de 04 de julho de 2024	Publicação do Ato: 05/07/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 08/08/2024

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 04).

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Antônio de Pádua Thiago, gestor responsável, trouxe aos autos a documentação ausente (pç. 11-12).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14) opinando pelo registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024 (apenso ao TC/5607/2024).

Em que pese a desídia do jurisdicionado, entendo ser cabível, neste momento, recomendar, em caráter pedagógico, maior rigor no cumprimento das obrigações processuais, para evitar recorrências que comprometam a regularidade e celeridade da apreciação.

Ressalta-se que a presente recomendação não implica adoção automática em casos futuros, pois reiterações poderão ensejar sanções pecuniárias.

Isto porque o manual de peças obrigatórias nº 88/2018, exige a remessa da cópia da publicação do ato de nomeação (Anexo V, item 1.3.1, B.2). O gestor, apesar de ter encaminhado a portaria de nomeação assinada, não enviou a respectiva publicação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Bandeirantes, que observe com rigor o envio integral e tempestivo da documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, especialmente a publicação oficial da nomeação;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 168/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4213/2020
PROTOCOLO: 2032665
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANTONIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 e ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ex-Prefeito de Coxim, contra os efeitos da Decisão Singular DSG G.JD 4154/2018, proferida no TC/25105/2017, conforme razões e documentos apresentados às fls. 3-14.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 12134/2020 (fl. 15) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro (Despacho DSP CRR 7195/2025 - fl. 22), pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/25105/2017), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 347/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1226/2024/001
PROTOCOLO: 2779728
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/1226/2024 (fls. 607/614), **DAIANE DE SOUZA PUPIN**, Secretária de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/26.

Argumenta, preliminarmente, a recorrente, ter ocorrido cerceamento de defesa, bem como violação à dispositivos da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS – RITCEMS acerca da regular tramitação do processo administrativo de contas.

No mérito sustenta, primeiramente, a regularidade da pesquisa de mercado que pautou os preços fixados para o credenciamento, que teria obedecido os ditames legais.

Seguindo, aduz que os preços fixados para consultas médicas nas áreas de dermatologia, gastroenterologia e neurologia, teriam sido fundamentados em ao menos três diferentes bases referenciais. Argumenta que órgãos distintos teriam fixado preços superiores aos do Município de Aparecida do Taboado/MS para credenciamento de serviços nessas três áreas, o que demonstraria que o município em questão teria pautado sua atuação pelos princípios legais da eficiência, interesse público, e economicidade.

Sustenta, também, a aplicação do princípio da isonomia como motivo para exclusão da sua responsabilização, vez que em processos semelhantes este Tribunal teria afastado a responsabilidade dos gestores.

Aduz que aplicar-se-iam ao caso preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Subsidiariamente, sustenta que, acaso não acolhidos seus argumentos, ainda assim a multa fixada deveria ser abrandada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, "*para declarar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01/2024, do credenciamento nº 01/2024 deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, desconstituindo-se a multa fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos recorrentes, considerando que: a) A pesquisa de preços foi, de maneira geral, executada de acordo com as condicionantes normativas exigíveis; b) Os preços fixados para os serviços médicos credenciados nas áreas de Dermatologia, Gastroenterologia e Neurologia tiveram amparo de pesquisa de mercado realizada junto às fontes orientadas pela legislação, formando-se a cesta de preços aceitáveis, que, inclusive, motivou a fixação dos preços por valores mais econômicos que os praticados em outras localidades; c) O acatamento do recurso dará aplicabilidade ao princípio de isonomia no caso em voga; d) O acatamento do recurso considerará os vetores contidos na LINDB para o exercício da função de controle;*". (fls. 24).

Subsidiariamente, postula que, "*não sendo acolhido o pleito anterior, que seja o recurso provido parcialmente para o fim de se declarar a inexigibilidade de licitação nº 01/2024, do credenciamento nº 01/2024 deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS regular com ressalva, abrandando-se, consequentemente, a multa fixada aos gestores, nos termos do art. 181 do RITCE/MS;*". (fls. 24/25).

Por fim, requer "*Em última hipótese, não se acolhendo quaisquer dos pedidos anteriores, pleiteia-se pelo acolhimento da questão preliminar arguida, declarando-se nulo o acórdão AC01 – 314/2024 ante o descumprimento dos termos constantes do art. 112, §3º, do Regimento Interno dessa Corte, uma vez que submeteu o processo a julgamento sem oportunizar os recorrentes de enfrentarem os termos constantes do parecer ministerial encartado em uma hipótese que tal providência não caberia, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*" (fls. 25).

Juntou documentos (fls. 27/42).

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **31 de março de 2025**, sob o nº. 2779728, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **22 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 619 dos autos TC/1226/2024. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/1226/2024
PROTOCOLO : 2304928
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certifica-se que aos **Vinte e Dois dias do mês de janeiro de 2025** às **10:24:47** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **DAIANE DE SOUZA PUPIN**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 367/2025**, proferida nos autos do Processo TC/1226/2024, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **02 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** rh@aparecidadotaboado.ms.gov.br, daiapupin4@hotmail.com	
Data de Envio: 21/01/2025	**Data de Ciência:** 22/01/2025	**Data de Vencimento:** 31/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2396383	**Data de Resposta:** 31/03/2025 10:12:23	**Protocolo de Resposta:** 2779728

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação pública, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item '4.2.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Deve-se observar, ainda, que o presente Recurso Ordinário deve ser distribuído em conexão com o Recurso Ordinário de nº. TC/1226/2024/002, movido por **José Natan De Paula Dias**, vez que ambos impugnam a mesma decisão, o Acórdão AC01 314/2024, proferido nos autos TC/1226/2024. Isso significa que entre o TC/1226/2024/**001** e TC/1226/2024/**002**, o que for distribuído em primeiro lugar, gerará a prevenção do respectivo Relator para o julgamento do outro.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 353/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1943/2020/001
PROTOCOLO: 2779779
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/1943/2020 (fls. 161/167), **CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS**, Secretária de Saúde do Município de Alcinópolis/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/05.

Argumenta, primeiramente, a recorrente, que a despeito das irregularidades verificadas na fase de licitação, a execução financeira do contrato teria se dado de forma regular e em conformidade com a legislação vigente.

Sustenta que a remessa à esta Corte teria ocorrido dentro do prazo previsto pela IN88/2016, evidenciando a sua tempestividade, de modo que deveria ser afastada a penalidade imposta.

Ao final, requer "*seja declarada a regularidade do processo, considerando o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis. Conforme estabelecido na IN88/2016, o envio da documentação ocorreu de forma tempestiva, dentro do prazo de 25 dias úteis, demonstrando pleno respeito aos critérios estipulados. 2- Além disso, ressalta-se que a execução financeira do contrato foi conduzida em conformidade com as disposições legais, evidenciando a autonomia entre as diferentes fases do contrato administrativo. Dessa forma, a execução atendeu aos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão de recursos públicos. 3- Não havendo fundamento para a aplicação de penalidade à autora, requer-se a exclusão de multa e, ainda, a declaração de que o processo foi realizado de forma regular, reforçando o compromisso com a legalidade, a transparência e a justiça.*" (fls.05).

Juntou documentos (fls. 06/11).

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **31 de março de 2025**, sob o nº. 2779779, ao passo que a recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **11 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 174 dos autos TC/1943/2020. Veja-se:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/1943/2020
PROTOCOLO : 2024027
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Onze dias do mês de fevereiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 671/2025**, proferida nos autos do Processo TC/1943/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias – que se encerraria justamente em **23 de abril de 2025** – nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** celiarefurtado@bol.com.br	
Data de Envio: 30/01/2025	**Data de Ciência:** 11/02/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 23/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2398411	**Data de Resposta:** 31/03/2025 15:46:03	**Protocolo de Resposta:** 2779779

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da formalização de contratos administrativos, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de atos sujeitos ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'III'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 354/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5182/2020/001
PROTOCOLO: 2780804
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: JORGE LUIZ TAKAHASHI
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/5182/2020 (fls. 1035/1044), **JORGE LUIZ TAKAHASHI**, Prefeito do Município de Batayporã/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 07/10.

Argumenta que teria apresentado todos os documentos e justificativas que dispunha, demonstrando que os atos realizados teriam se dado em conformidade com a legislação vigente.

Sustenta a singularidade do período da pandemia de Covid-19, exigindo a adoção de medidas excepcionais em garantia do interesse público.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, o seu provimento, "*modificando o comando do ACÓRDÃO AC00 - 2088/2024, com a consequente exclusão da multa aplicada a este recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.*" (fls. 10).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de abril de 2025**, sob o nº. 2780804, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **28 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 1048 dos autos TC/5182/2020. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/5182/2020
PROTOCOLO	: 2037695
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **JORGE LUIZ TAKAHASHI** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Oito dias do mês de janeiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 324/2025**, proferida nos autos do Processo TC/5182/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **04 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** jorgetakahashi60@gmail.com	
Data de Envio: 18/01/2025	**Data de Ciência:** 28/01/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 04/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2396884	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade dos atos administrativos praticados pelo Recorrente no período de pandemia causada pelo COVID-19, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 (oitenta) UFERMS, em seu item 'I'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 367/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1645/2025
PROTOCOLO: 2782225
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILVANA BORTOLETO
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B e RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B
TIPO PROCESSO: PEIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

SILVANA BORTOLETO, Secretária de Saúde do Município de Água Clara/MS à época dos fatos, apresenta o Pedido de Revisão de fls. 03/39, protocolado sob o nº. 2782225, em **09/04/2025**, impugnando o Acórdão proferido nos autos TC/11394/2016/001 (fls. 107/109).

A ora peticionante funda o expediente no disposto ao art. 73, I, "a)", II e III, da Lei Complementar nº. 160/2012, argumentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a ocorrência de nulidade na tramitação do processo TC/11394/2016, por falta de intimação sua.

No mérito, sustenta possuir interesse autônomo no julgamento da regularidade das contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, exercício financeiro de 2015.

Por fim rebate pontualmente, em juízo rescisório, as conclusões que levaram esta Corte pelo julgamento da existência de irregularidades na aludida prestação de contas.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente, com efeito suspensivo, e, requer, preliminarmente, "*b) seja reconhecida a nulidade do despacho de fl. 1.665, pelo qual foi determinada a intimação por edital da jurisdicionada Silvana Bortoleto, tendo em vista a irregularidade do ato de intimação postal que antecedeu essa providência, à fl. 1.594, vez que remetida a endereço não pertencente à jurisdicionada, o que se constata às fls. 14 dos autos, com consequente anulação dos atos decisórios manifestados nos autos e reabertura da instrução processual, oportunizando-se à recorrente o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao contraditório e à ampla defesa; c) seja reconhecida a prescrição intercorrente das sanções aplicáveis por essa Corte de Contas, em razão do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a autuação do processo de exame das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara do exercício de 2015 e a publicação de decisão válida de mérito;* (fls. 37/38).

No mérito, postula "*tendo em vista que as multas impostas foram integralmente quitadas por meio do programa de regularização fiscal REFIS, requer-se que o pleito de revisão seja JULGADO PROCEDENTE, com a consequente declaração de regularidade da prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, exercício de 2015, reconhecendo a inexistência de quaisquer irregularidades que possam comprometer a sua legalidade e conformidade;*" (fls. 38).

Subsidiariamente, requer "*caso se entenda pela existência de irregularidades, requer-se, em caráter alternativo, que seja reconhecido que a jurisdicionada, no exercício de suas funções enquanto Secretária Municipal de Saúde, não concorreu para a prática das referidas irregularidades, isentando-a de qualquer responsabilidade sobre os fatos imputados; f) caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que sejam declaradas regulares com ressalva, conforme orientação da jurisprudência dessa Corte de Contas*." (fls. 38).

Juntou documentos (fls. 40/48). Procuração às fls. 02.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos. Seu cabimento e admissibilidade estão previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, compulsando os autos TC/11394/2016/001 verifica-se que o Acórdão ora impugnado transitou em julgado em **31 de janeiro de 2025**, conforme certidão de fls. 114 (autos TC/11394/2016/001). Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO CER - USC - 3181/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11394/2016/001
PROTOCOLO	: 2154209
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVANA BORTOLETO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A)	: CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023)

Certificamos que no dia 31 de janeiro de 2025, transitou em julgado a **Deliberação AC00 - 2100/2024.**

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo **TC/11394/2016**.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Uma vez que a impugnante apresentou o expediente em **09/04/2025**, como dito, tem-se que é, portanto, **tempestivo**, já que proposto dentro do prazo decadencial de dois anos.

No tocante a seu cabimento, tem-se que, como visto, foi fundamentado na regra do art. 73, I, "a)", II e III, da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que é, igualmente, **cabível**.

Seguindo, tem-se que presente a **legitimidade** processual da impugnante, na medida em que a decisão que visa desconstituir manteve o quanto decidido no Acórdão de fls. 1737/1745 dos autos TC/11394/2016, declarando irregular a prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da peticionante.

No tocante ao seu interesse, argumenta a peticionante que possuiria interesse autônomo na simples declaração de regularidade da aludida prestação de contas, sob sua responsabilidade, independentemente da questão da sanção, resolvida pela adesão aos benefícios da Lei nº. 5.454, de 2019.

Uma vez que tal questão só poderia ser resolvida pela via processual, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

No que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo formulado, em que pese ser inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Presidência a possibilidade de concessão do aludido efeito, tenho que tal análise, no presente caso, deva ser feita pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 74 da LC nº. 160/2012.

Deste modo, ante o exposto, recebo o presente Pedido de Revisão, e determino sua distribuição e processamento, com urgência, para que o Conselheiro Relator eventualmente designado aprecie o pedido de efeito suspensivo.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão no feito originário, que originou o Recurso Ordinário TC/11394/2016/001, bem como o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado a decisão ora impugnada, ambos nos termos do art. 83, inciso V, da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, e, ainda, o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9080/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19587/2016/001
PROTOCOLO: 1946396
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS (AS): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 e BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 54, da lavra do **Conselheiro Jerson Domingos**, informando que a decisão recorrida teria sido de sua Relatoria, atraindo, portanto, o seu impedimento para relatar o presente Recurso Ordinário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Compulsando os autos, verifica-se que de fato o e. Conselheiro fora o prolator da decisão recorrida (Decisão Singular de fls. 19/20 dos autos TC/19587/2016), de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3102/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2185/2024/001
PROTOCOLO: 2339419
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO
RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.WNB - 2392/2025 (fls. 18), para manifestação quanto ao Agravo manejado por **RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO** (fls. 08/13), já qualificado nos autos, face à decisão que inadmitiu o Pedido de Revisão por ele manejado, autos TC/2185/2024.

Pois bem.

No caso presente, o ora Agravante havia proposto Pedido de Revisão contra o ACÓRDÃO - AC00 - 591/2023, proferido nos autos TC/1992/2019 (fls. 251/259), que declarou a irregularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Antônio João/MS, exercício financeiro de 2018.

A decisão agravada, por sua vez, entendeu pela inadmissibilidade da Revisão, por entender que o ora Agravante não havia se desincumbido de seu ônus de fundamentar a medida em uma das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 73 da Lei Complementar (estadual) nº. 160/2012, atraindo, portanto, a incidência do §2º do referido dispositivo, que determina a inadmissibilidade da medida em tal situação.

Compulsando os autos, contudo, verifica-se que assiste razão ao Agravante em sua irresignação, na medida em que, da leitura do seu Pedido de Revisão, se verifica que de fato fundou sua impugnação na hipótese do art. 73, II, da LC nº 160/2012, a saber, na superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

Desta maneira, **revogo** a decisão DSP - GAB.PRES. - 16889/2024, nos termos do art. 172, §1º, I, da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, e passo para a análise da admissibilidade da Revisão.

No caso, tem-se que o Pedido de Revisão foi apresentado no serviço de protocolo em **15 de março de 2024**, sob o nº. 2315529, ao passo que a decisão impugnada transitou em julgado em **06 de dezembro de 2023**, consoante certidão de fls. 265 dos autos TC/1992/2019. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 21249/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1992/2019
PROTOCOLO	: 1961655
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **13 de outubro e 03 de novembro de 2023** e de **feriado** nos dias **11 e 12 de outubro e 02 e 15 de novembro de 2023**, em razão da Portaria TC/MS nº 126/2023, publicada no DOE/TCE/MS nº 3335 de 08 de fevereiro de 2023.

Certifico e dou fé que no dia **06 de dezembro de 2023**, transitou em julgado o **ACÓRDÃO - AC00 - 591/2023**.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

JOÃO BATISTA DA ROCHA FILHO
Analista
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL – TCE/MS

Desta maneira, o expediente foi proposto dentro do prazo decadencial de 02 anos previsto no §1º. do art. 73 da LC nº 160/2012, que se encerraria em **06 de dezembro de 2025**, de modo que a medida é, portanto, **tempestiva**.

No tocante ao seu cabimento, como já dito, tem-se que o Pedido de Revisão é meio de impugnação autônoma de decisão jurisdicional transitada em julgado, e possui fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no já citado Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Uma vez que, como igualmente já dito, argumentou o peticionante pela superveniência de novos documentos capazes de ilidir o resultado a que se havia chegado no julgamento da decisão impugnada pela Revisão, tem-se que, portanto, **cabível** a sua medida processual.

Por fim, há **legitimidade** e **interesse** processuais do Impugnante, na medida em que, para além da declaração da irregularidade nas contas, a decisão impugnada impôs multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao peticionante.

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão agravada para receber o presente Pedido de Revisão e determinar sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Ronaldo Chadid (Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8410/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15342/2013/001
PROTOCOLO: 1864709

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO DE SOUZA
ADVOGADOS (AS): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092 e DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão de despacho da lavra do Conselheiro Jerson Domingos (Peça 8 - fl. 28), em que o mesmo se declara impedido para relatar o Recurso Ordinário interposto pelo jurisdicionado Mauro de Souza.

Argumenta o Conselheiro que a decisão recorrida fora proferida pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, cujo gabinete encontra-se interinamente sob sua responsabilidade (Portaria nº 192/2025, de 03/02/2025), o que ensejaria seu impedimento para relatar o recurso, nos termos dos arts. 7º, III, e 83, V, do RITCEMS

Considerando que a decisão impugnada via Recurso Ordinário fora, de fato, proferida pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo (DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5114/2017 – Peça 49 – fls. 260/263 – autos TC/15342/2013), pelo qual vem respondendo interinamente, determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição os Conselheiros **Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos**, pelas razões acima expostas, e o Conselheiro prolator deste despacho, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 10764/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8353/2024
PROTOCOLO	: 2387774
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 589-591, que foi requerida pelo jurisdicionado AKIRA OTSUBO a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 583-584.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 10132/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5329/2024
PROTOCOLO: 2338289
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando tratar-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 025/2024**, cuja sessão ocorreu em 25/07/2024;

Considerando que de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, (f. 996), não houve tempo hábil para análise do objeto, sugerindo o arquivamento destes autos;

Considerando a revogação do art. 155 do Regimento Interno pela Resolução TCE/MS nº 234/2024;

Considerando a perda de objeto de análise e a possibilidade de exame posterior, no âmbito do controle externo, quanto à legalidade ou conformidade;

Considerando que o controle posterior já se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, autuado sob o TC/8085/2024, **determino o arquivamento** destes autos de Controle Prévio, com fundamento no art. 4, inciso I, alínea "f", e, art. 152, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 10179/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8517/2024
PROTOCOLO	: 2389184
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO JULIANO DE BARROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Antônio Juliano de Barros***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.93), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **05/05/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 6316/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

DESPACHO DSP - G.RC - 10541/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/799/2022
PROTOCOLO	: 2149443
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Renato Marcílio da Silva***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 9.829), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **08/05/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 5886/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 10545/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1744/2023
PROTOCOLO	: 2229922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADA	: BRUNA MARTINS PERES
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Bruna Martins Peres***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 297/300), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **06/05/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 11973/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 10199/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/142/2025
PROTOCOLO	: 2395321
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO	: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Roberson Luiz Moureira***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.87), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **05/05/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 5518/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 10196/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5752/2024
PROTOCOLO	: 2341277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Roberson Luiz Moureira***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.1.453), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **05/05/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 3861/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTOINE HENNADIPGIL JUNIOR, TIAGO RIQUELME OLIVEIRA, GLAUCIA ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Antoine Hennadipgil Junior*** (gestor do contrato),***Tiago Riquelme Oliveira*** (engenheiro civil fiscal do contrato), ***Glaucia Ernestina Alves de Oliveira*** (engenheira civil fiscal da AGESUL) e ***José Maurício Ferreira*** (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra), que se encontram em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentem defesa no processo **TC/MS 10175/2021**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GLÁUCIA PAULA NOLASCO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Gláucia Paula Nolasco,*** ex-Secretária Municipal de Planejamento e Gestão de Cassilândia/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 4867/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10641/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4239/2023
PROTOCOLO : 2238706
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL : MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI
CARGO : EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO DE 2022
RELATOR : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti (peças 64/65) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2083/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 13 de maio de 2025.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1717/2025
PROTOCOLO: 2782993
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2025
RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2025, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, com o valor estimado de R$ 4.194.303,47 (quatro milhões cento e noventa e quatro mil trezentos e três reais e quarenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2990/2025, destacou que nada chegou ao seu conhecimento que permitiu concluir pela ilegalidade do objeto. Assim, propôs a análise integral dos autos em sede de controle posterior.

Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 10770/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1707/2025
PROTOCOLO: 2782961
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 063/2024, promovido pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, cujo objeto é a aquisição de correlatos hospitalares.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 10774/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1872/2025
PROTOCOLO: 2784436
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 053/2025, promovido pela Prefeitura de Cassilândia, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de medicamentos da farmácia básica.

A equipe técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 08, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 19 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 22 DE MAIO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/21605/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2129989
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/21544/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2139688
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): DULCINEIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/25301/2011/005
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1915768
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): LUIZ MARIO PREZA ROMAO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4458/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239092
ORGÃO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA, SILVIA LETÍCIA FERREIRA GREGÓRIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2757/2024
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2024
PROTOCOLO: 2318411
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO(S): PEDRO PAULO GASPARINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18373/2022
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO 2021
PROTOCOLO: 2216831
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, RENATO MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00001442/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8902/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2050682
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): MARCELINO PELARIN
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8900/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 2050681
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): REGINALDO DIAS MARTINS
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS PEDROSO DAL RI, MARINA BARBOSA MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010071/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3483/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2096845
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2205/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2093471
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): JACKELINE FIGUEIREDO, WILLIAM LUIZ FONTOURA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3287/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2096002
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, DONATO LOPES DA SILVA, VIVIANE LIMA SILVA
ADVOGADO(S): GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003892/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008736/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3126/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2095584
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004315/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008337/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4367/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238933
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): AIRTON TROMBETTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/24126/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1857856
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JURACI BARCELOS DE MELLO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2923/2019
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1965324
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, INES DOS SANTOS PINHO, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JOAO DONIZETE CORSINI, NAIARA PAES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11908/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2010
PROTOCOLO: 2004099
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

TC/00119371/2012 FISCALIZAÇÃO 2010

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10634/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2073230
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5148/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2166851
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): GUIOMAR SOARES DOS SANTOS, JOAO ALFREDO DANIEZE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003568/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00006192/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12304/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2195193
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA, PEDRO ARLEI CARAVINA, RODRIGO PEREZ RAMOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4188/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238627
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): ANA RITA PAIÃO OLIVEIRA, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7448/2023
ASSUNTO: INFORMAÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2259371
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, AGUINALDO DOS SANTOS, AKIRA OTSUBO, ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, ANGELO CHAVES GUERREIRO, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, ANTONIO DE PADUA THIAGO, ARISTEU PEREIRA NANTES, CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO VIARO, EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, EDILSON MAGRO, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, EDISON CASSUCI FERREIRA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, EDSON STEFANO TAKAZONO, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ENELTO RAMOS DA SILVA, ERALDO JORGE LEITE, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO PIROLI, GERMINO DA ROZ SILVA, GEROLINA DA SILVA ALVES, GILSON MARCOS DA CRUZ, HENRIQUE WANCURA BUDKE, ILDA SALGADO MACHADO, IRANIL DE LIMA SOARES, JAIR SCAPINI, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, JOAO ALFREDO DANIEZE, JOAO CARLOS KRUG, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE GILBERTO GARCIA, JOSE MARCOS CALDERAN, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JOSÉ PAULO PALEARI, JOSMAIL RODRIGUES, JULIANO FERRO BARROS DONATO, JUVENAL CONSOLARO, KAZUTO HORII, LIDIO LEDESMA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MANOEL EUGENIO NERY, MARCELA RIBEIRO LOPES, MARCELO AGUILAR IUNES, MARCOS ANTONIO PACO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, NELSON CINTRA RIBEIRO, NILDO ALVES DE ALBRES, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PAULO CESAR FRANJOTTI, PREFEITURA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, REINALDO MIRANDA BENITES, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, RUDI PAETZOLD, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI, VALDECY PEREIRA DA COSTA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, VALDIR LUIZ SARTOR, VALDOMIRO BRISCHILIARI, VANDA CRISTINA CAMILO, WILLIAM LUIZ FONTOURA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): FABIO CASTRO LEANDRO, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA, ISABELA CERQUEIRA COSTA, MARONEI DE SOUZA SILVA, RAFAEL MOTA MACUCO

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10030/2023
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2279358
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL, DONIZETE APARECIDO VIARO, HELIO RAMAO ACOSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7057/2024
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2024
PROTOCOLO: 2350812
ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DE CAMPO GRANDE, AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE, AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE, AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE, AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE, AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, AGUINALDO DOS SANTOS, AKIRA OTSUBO, ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO, ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, ANGELO CHAVES GUERREIRO, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS VIDEIRA, ANTONIO DE PADUA THIAGO, ARISTEU PEREIRA NANTES, BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES, CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CLAUDIO MARQUES COSTA JUNIOR, CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, DONIZETE APARECIDO VIARO, EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, EDILSON MAGRO, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, EDISON CASSUCI FERREIRA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, EDSON STEFANO TAKAZONO, EDUARDO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

CORREA RIEDEL, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ENELTO RAMOS DA SILVA, ERALDO JORGE LEITE, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO PIROLI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE, FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE, GERMINO DA ROZ SILVA, GEROLINA DA SILVA ALVES, GILSON MARCOS DA CRUZ, HELIO PELUFFO FILHO, HELIO QUEIROZ DAHER, HENRIQUE WANCURA BUDKE, ILDA SALGADO MACHADO, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, IRANIL DE LIMA SOARES, JAIME ELIAS VERRUCK, JAIR SCAPINI, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, JOAO ALFREDO DANIEZE, JOAO CARLOS KRUG, JOÃO HENRIQUE LIMA BEZERRA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE GILBERTO GARCIA, JOSE MARCOS CALDERAN, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JOSÉ PAULO PALEARI, JOSMAIL RODRIGUES, JULIANO FERRO BARROS DONATO, JUVENAL CONSOLARO, KAZUTO HORII, LEANDRO ELIAS BASMAGE PINHEIRO MACHADO, LIDIO LEDESMA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MAICON LUIZ MOMMAD, MANOEL EUGENIO NERY, MARCELA RIBEIRO LOPES, MARCELO AGUILAR IUNES, MARCOS ANTONIO PACO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, NELSON CINTRA RIBEIRO, NILDO ALVES DE ALBRES, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PAULO CESAR FRANJOTTI, PAULO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, REINALDO MIRANDA BENITES, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO PEREZ RAMOS, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, RUDI PAETZOLD, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI, VALDECY PEREIRA DA COSTA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, VALDIR LUIZ SARTOR, VALDOMIRO BRISCHILIARI, VANDA CRISTINA CAMILO, WILLIAM LUIZ FONTOURA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK, ZENAIDE ESPINDOLA FLORES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/14231/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1843454
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO(S): MILITÃO MIRANDA DE MELO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9603/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2054014
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): ANA KEILA FIGUEIRA MENDONÇA, ELISANGELA CACERES DO NASCIMENTO, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9616/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2054027
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI, DONIZETE APARECIDO VIARO, ELAINE DO CARMO BUSCIOLI BETTONI, LUCIANO WAGNER RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6368/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2173614
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006162/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008689/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/19507/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2176298
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DENILSON APARECIDO RAFAINE
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/19507/2017/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2176977
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4738/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239844
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011884/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00007029/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2714/2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318251
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOAO ALFREDO DANIEZE, LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005389/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008737/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 13 de maio de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Tribunal Pleno Reservada Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA RESERVADA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 03, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 19 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA- FEIRA, DIA 22 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2237/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2316214
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11814/2020
ASSUNTO: DENÚNCIA 2020
PROTOCOLO: 2078317
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9443/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2273952
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/852/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2301864
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/7075/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

PROTOCOLO: 2256530
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/9703/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2181754
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6522/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2344113
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4393/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019
PROTOCOLO: 1969791
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12602/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2017
PROTOCOLO: 2136775
ADVOGADO(S): WELLINGTON ROSA GOMES

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2739/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2318306
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5325/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2337551
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7240/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2252586
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5717/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2340805
ADVOGADO(S): THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/8508/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2388651

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

ADVOGADO(S): MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4796/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2015
PROTOCOLO: 1894965
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9995/2020
ASSUNTO: DENÚNCIA 2020
PROTOCOLO: 2055508
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4106/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2235393
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4882/2023
ASSUNTO: PEÇAS INFORMATIVAS 2023
PROTOCOLO: 2240582
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3280/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2268480
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/10024/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2279324
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/10368/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2282295
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1093/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2303800
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3974/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2327803
ADVOGADO(S): NÃO TEM

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4233/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2328340
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4008/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2329194
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5846/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2333633
ADVOGADO(S): NÃO TEM
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4719/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2333780
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5666/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2337320
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5658/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2339965
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6258/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2345176
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6578/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2347665
ADVOGADO(S): GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/7273/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2360408
ADVOGADO(S): FREDERICO LUIZ GONÇALVES

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/7347/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2362107
ADVOGADO(S): NÃO TEM

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/8383/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2385641
ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 13 DE MAIO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 09, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 19 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 22 DE MAIO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1612/2024
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2215711
ORGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): KCINCO CAMINHOES E ONIBUS, MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI, MARINA HOJAIJ CARVALHO DOBASHI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2140/2024
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024
PROTOCOLO: 2315305
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): A F DE MELO TRANSPORTE ME, ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA - ME, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, D F CUNHA TRANSPORTES, E P DE ARAUJO TRANSPORTE TÍTULO DO ESTABELECIMENTO, JC ROLON TRANSPORTE ME, JOAO DONIZETE CORSINI, JUCELIA ROSA DIAS - ME, KLEIVES PEREIRA DA SILVA, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME, NOGUEIRA & SIKVA TRANSPORTES, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSFERREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5126/2024
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024
PROTOCOLO: 2336378
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ANA LIA TRANSPORTE, GEROLINA DA SILVA ALVES, IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO CORRÊA POSTERLLI, OLIVER TUR, PEDRO SILVERIO BORGES -ME, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSPORTE IRMÃOS J.A LTDA ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

Coordenadoria de Sessões, 13 DE MAIO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 12, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 19 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 22 DE MAIO DE 2025.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2336/2024
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2316529
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO, G. ALVES DE OLIVEIRA - ME, JM TRANSPORTES, LUIZ ALENCAR DE LIMA, LUIZ SALVADOR LEITE 63801175120, MARCIA GONZALEZ DA SILVA, MARIA MINELVINA DE LIMA-ME, REGIANE MARIA DE MORAES DE ANDRADE - ME, VERONILDES BATISTA DOS SANTOS, VIAÇÃO FRONTEIRAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/1896/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2154401
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, C. ELENA MAHL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10495/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2188879
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, ZEUS COMERCIAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/13594/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2199643
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/198/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2223091
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ALTO URUGUAI DISTRIBUIDORA LTDA, BRUNO DA SILVA ESTECHE, CLM FARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26

HOSPITALARES - EIRELI, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FORCE FARMA, GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR, IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS, L FERREIRA DA COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LEANDRO VITOLO MENEZES, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MEDICINALI PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME, MEDSAN, MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES, NOVASUL, SIMONE POZZEBON
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2877/2024
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024
PROTOCOLO: 2319180
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CAIO FACHIN, COMERCIAL MI SANCHES, DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES, DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, LBMF, ZITA CENTENARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2876/2024
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024
PROTOCOLO: 2319162
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CAIO FACHIN, COMERCIAL MI SANCHES, DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES, DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, LBMF, ZITA CENTENARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 13 DE MAIO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0246/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO – EMPENHO N.: 2025NE000362

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Flex Office Comércio de Produtos para Escritório Ltda.
OBJETO: Aquisição de mobiliários.
VALOR: R$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais).
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt.
DATA: 07/05/2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/05/25 13:26